

TC 017.413/2017-6

Tipo: Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Responsáveis: Debora Regina Ivanov Gomes (CPF 075.877.118-56); Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Roberto Gonçalves de Lima (CPF 077.225.478-85); Rosana dos Santos Alcântara (CPF 021.496.387-03).

Advogados:

_ Eduardo Xavier (OAB/SP 207.671), entre outros, representando Debora Regina Ivanov Gomes, Manoel Rangel Neto, Roberto Gonçalves de Lima e Rosana dos Santos Alcântara.

DESPACHO

Trata-se de solicitação apresentada à Peça 355 para a concessão do prazo complementar de 60 dias para o atendimento à audiência determinada pelo item 9.7.1 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário.

O referido item 9.7.1 do Acórdão 721/2019 foi proferido pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

“(...) 9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. promova a audiência de Andrete Cesar Santos da Silva, Débora Regina Ivanov Gomes, Luís Mauricio Lopes Bortoloti, Manoel Rangel Neto, Marcial Renato de Campos, Roberto Gonçalves de Lima, Rosana dos Santos Alcântara e Thainá Domingos Albernaz, nos termos do art. 250, IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas razões de justificativa sobre a não-apuração, em suas respectivas esferas de atuação, das irregularidades identificadas nos projetos ora auditados (‘Cristo Redentor’, ‘Histórias de amor duram apenas 90 minutos’ e ‘Moscou’), além do não-encaminhamento dos referidos projetos à análise financeira complementar, em violação ao disposto no art. 28, IV, da IN Ancine nº 124, de 2015, no art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 10, XX, da Lei nº 8.429, de 1992 (Achado III.7);”

Bem se sabe que, na Sessão de 27/03/2019, o Plenário do TCU proferiu o referido Acórdão 721/2019, ao apreciar a auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), durante o período de 1º a 25/8/2017, com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia sob o título de Ancine+Simplex empregada para a análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais pelo aporte de incentivos fiscais previstos em lei, como fomento indireto, ou de repasses provenientes da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, como fomento direto.

O aludido Acórdão 721/2019-Plenário fora alvo, todavia, de embargos de declaração opostos pela Ancine, em 22/04/2019 (Peça 270), e, logo em seguida, foi alvo de pedido de reexame interposto pela Ancine e pelo Ministério da Cidadania em 02/05/2019 (Peça 309).

Esses embargos da Ancine vieram a ser, entretanto, conhecidos e rejeitados pelo referido Acórdão 992/2019-Plenário em 30/04/2019, mas o aludido pedido de reexame se encontraria atualmente em análise preliminar de admissibilidade pela Serur a partir do encaminhamento dado em 24/05/2019 (Peça 352), mantendo o subjacente efeito suspensivo sobre alguns itens do Acórdão 721/2019.

Não fosse o bastante, ao apreciar os aludidos embargos da Ancine, o Plenário do TCU proferiu o item 9.5 do Acórdão 922/2019 nos seguintes termos:

“(...) 9.5. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser autuado por força do item 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, a unidade técnica condicione a realização das citações e das audiências dos responsáveis à referida manifestação conclusiva sobre a apresentação do 2º relatório bimestral emitido pela Ancine para o cumprimento dos respectivos planos de ação, em atendimento ao item 9.2 deste Acórdão, devendo, para tanto, a unidade técnica submeter o seu parecer técnico ao Ministro-Relator, antes de promover a citação ou a audiência dos responsáveis, com a efetiva avaliação, durante os dois primeiros bimestres, sobre os parâmetros para a efetiva apuração do eventual dano ao erário no aludido processo de tomada de contas especial e sobre o grau de aplicação, entre outros, do art. 3º do Decreto n.º 8.282, de 2014, ante o eventual emprego de amostragem nas ações de fiscalização dos projetos audiovisuais e, indevidamente, nas ações de análise e aprovação das correspondentes prestações de contas dos projetos audiovisuais;”

Por conseguinte, a despeito de a audiência determinada pelo item 9.7.1 do Acórdão 721/2019-Plenário não se confundir necessariamente com as eventuais audiências a serem realizadas no bojo da aludida tomada de contas especial determinada pelo item 9.7.2 do referido acórdão, não sendo atingido, assim, pelo suscitado item 9.5 do Acórdão 992/2019-Plenário, a aludida prorrogação de prazo pode ser deferida, em homenagem ao princípio da ampla defesa, já que não resultaria em maiores atropelos ao bom andamento do feito.

Defiro, portanto, a solicitação apresentada à Peça 355 e, desse modo, concedo o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para o atendimento à audiência determinada pelo item 9.7.1 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário.

À SecexTrabalho, para as providências cabíveis.

Brasília – DF, 10 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator